

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.569/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217200-33
Impugnação: 40.010142042-23
Impugnante: União Química Farmacêutica Nacional S A
IE: 525775526.03-75
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria (medicamento anestésico) sem o recolhimento do imposto devido, uma vez que realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, estabelecido no estado de São Paulo, mas com destino ao estabelecimento da Autuada situado em Minas Gerais. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da mesma Lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, exclui-se, ainda, a multa isolada por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal de Extrema/MG, da falta de recolhimento do ICMS devido, relativamente à importação indireta do medicamento anestésico geral injetável Provive Emu, proveniente da Índia, a que se refere a Declaração de Importação (DI) nº 16/1593014-2, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, estabelecido no estado de São Paulo, a União Química Farmacêutica S.A., CNPJ 60.665.981/0001-18, contrariando o disposto nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/50.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 122/129.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 143/152.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se da constatação da falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais por importação indireta de mercadoria realizada por empresa de mesma titularidade da Autuada estabelecida em outro estado, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante sustenta em sua defesa:

- que não existe dúvida de que foi o estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, situado no estado de São Paulo, que promoveu a importação da mercadoria. Entretanto, a Fiscalização considerou erroneamente que o estabelecimento situado no estado de Minas Gerais seria o destinatário da mercadoria na operação de importação;

- que a atividade de importação dos medicamentos exige de cada estabelecimento de determinada empresa a AFE – Autorização de Funcionamento Especial, expedida pela Anvisa – Agência de Vigilância Sanitária, conforme previsto na Portaria nº 344/98, do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

- que não haveria como realizar a importação pela Autuada pois a AFE desta somente ocorreu em 19/9/16, por meio da Resolução nº 2.483, de 16/09/16, ou seja, em data posterior ao embarque da mercadoria, que ocorreu em 23/06/16;

- em razão disso, o estabelecimento situado em São Paulo é o destinatário jurídico e físico da mercadoria, razão pela qual o ICMS é devido ao estado de São Paulo;

- que o valor da multa cobrado e recolhido foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e não de R\$ 645.776,25 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Mesmo assim, seu valor não poderia ser incluído na base de cálculo por falta de previsão legal;

- que a multa isolada, prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, não é aplicável no caso presente e que não teve qualquer benefício em relação ao recolhimento do ICMS na importação para o estado de São Paulo.

Requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, na parte final da alínea “a” do inciso IX do § 2º de seu art. 155, que o ICMS cabe ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário do bem ou mercadoria importados, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(...)

Já nos termos do art. 146 da Constituição Federal, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art.146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes do imposto é matéria reservada à lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, com a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

(...)

Assim é que, ao tratar da matéria em tela, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

(...)

RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

(Grifou-se).

Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que, tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar, definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização.

O desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Posto isso, o ICMS na importação cabe ao estado onde se der de fato a entrada física da mercadoria, conforme art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal e art. 4º c/c art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96, razão pela qual, no presente caso, o ICMS é devido ao estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão do Supremo Tribunal Federal - STF proferida no RE nº 268586-1/SP, na qual, apreciando caso similar, considerou sujeito ativo da obrigação o estado, em cujo território se situava o estabelecimento real destinatário das mercadorias importadas, não obstante figurasse

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como “importador”, na documentação aduaneira, outro estabelecimento seu, situado em outro estado da Federação, onde desfrutava de vantagens fiscais que não tinha naquele.

Da mesma forma se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

AGRG NO AGRG NO RESP 1169942 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0239694-5

RELATOR(A): MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2014

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A QUESTÃO DOS AUTOS, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA A ORA AGRAVANTE, NÃO DIZ RESPEITO, UNICAMENTE, A TESE DE DIREITO SOBRE A QUEM COMPETE O ICMS NO CASO DE IMPORTADOR: SE AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O IMPORTADOR JURÍDICO DA MERCADORIA OU AQUELE ONDE SITUADO O DESTINATÁRIO FINAL.

2. NA HIPÓTESE, A SENTENÇA E O ACÓRDÃO IMPUGNADOS CONCLUÍRAM QUE HOUVE IMPORTAÇÃO INDIRETA: OU SEJA, QUE A REAL IMPORTADORA ERA A ORA AGRAVANTE, SITUADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

3. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE POSSUI ENTENDIMENTO PACÍFICO DE QUE, NOS CASOS DE IMPORTAÇÃO INDIRETA, COMO RECONHECIDO SER A HIPÓTESE DESTES AUTOS, O ICMS DEVE SER RECOLHIDO NO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE A INTERNALIZAÇÃO TER OCORRIDO POR ESTABELECIMENTO INTERMEDIÁRIO SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AGRG NO ARESP. 280.752/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 28/05/2013, AGRG NOS ERESP. 1.036.396/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/06/2010, AGRG NO ARESP 43.560/MG, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 27/09/2013.

4. INEXISTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANDO OS ACÓRDÃOS CITADOS NÃO CUIDARAM DA PECULIARIDADE DA HIPÓTESE EM APRECIÇÃO, QUAL SEJA, DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE IMPORTAÇÃO INDIRETA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. A ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER MÁ-FÉ E DE QUE O ICMS EM QUESTÃO FOI DEVIDAMENTE RECOLHIDO NO ESTADO DO PARANÁ NÃO ALTERA A SUJEIÇÃO PASSIVA DO IMPOSTO, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO DAQUILO QUE FOI INDEVIDAMENTE PAGO, OBSERVADOS OS PRAZO E OS REQUISITOS LEGAIS (AGRG NO AG 1.274.945/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 29.06.2010).

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Assim, ainda que o “importador jurídico” esteja sediado em outra unidade da Federação, se a mercadoria importada for destinada a contribuinte mineiro e por este for utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, será devido a este estado o imposto relativo à importação.

É exatamente este o caso dos autos, pois a documentação acostada ao processo demonstra que o importador jurídico (o estabelecimento de mesma titularidade da ora Impugnante, situado no estado de São Paulo) nada mais é que um mero intermediador da operação, ou seja, para efeitos tributários e consequente atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do imposto, o contribuinte mineiro (estabelecimento autuado localizado em Extrema/MG) é o real importador das mercadorias.

Conforme já mencionado, a Fiscalização verificou que a importação indireta fica caracterizada com a remessa, na integralidade, do medicamento Provive Emu para o estabelecimento mineiro de mesma titularidade.

Há perfeita identidade nos números dos lotes, espécie, quantidade e peso, conforme documentação probatória anexada aos autos (fls. 8/38):

- DI 16/1593014-2, de 10/10/16, com *191.294 unidades* de Provive Emu, embaladas em 110 pallets. Peso bruto: 63.190,0kg e Peso líquido: 53.562,32kg. *Lotes: A060475, A060483, A060488, A060495, A060499, A060510, A060514 (Val: Mar/2018), A060532, A060538, A060526 (Val: Abr/2018)*, tendo como importador a União Química Farmacêutica S/A, CNPJ: 60.665.981/0001-18, situada em Embu-Guaçu/SP (fls. 8/12);

- Invoice 1709000240, de 17/06/16, tendo como adquirente a União Química Farmacêutica S/A, CNPJ: 60.665.981/0001-18, situada em Embu-Guaçu/SP (fls. 13);

- DANFE nº 2102, de 11/10/16, de compra para comercialização, pela União Química Farmacêutica Nacional S/A, CNPJ 60.665.981/0001-18, situada na Rua Cel Luiz Tenório Brito nº 90, Embu-Guaçu/SP, de *191.294 unidades* da mercadoria (Provive Emu), distribuídas em 110 volumes. No campo de informações complementares consta a referida DI 16/1593014-2, de 10/10/16 (fls. 16);

- DANFE nº 50.870, de 18/10/16, de transferência da União Química Farmacêutica S/A, CNPJ: 60.665.981/0001-18, situada em Embu-Guaçu/SP para a União Química Farmacêutica Nacional S/A, I.E.: 525775526.03-75, situada em Extrema/MG. Total de *191.294 unidades* (110 volumes) da mercadoria (Provive Emu).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lotes: A060475, A060483, A060488, A060495, A060499, A060510, A060514 (Val: Mar/2018), A060532, A060538, A060526 (Val: Abr/2018) (fls. 17);

- DACTEs n°s 45.904 (30 paletes), 45.905 (28 paletes), 45.906 (30 paletes) e 45.907 (22 paletes) de 19/10/2016. Total de 110 paletes (fls. 19-22). Remetente: União Química S/A, CNPJ: 60.665.981/0001-18, situada na Rua Cel Luiz Tenório Brito n° 90, Embu-Guaçu/SP, CEP 06.900-000. Destinatário: União Química Farmacêutica Nacional S/A, I.E.: 525775526.03-75, situada em Extrema/MG, CEP 37.640-000. Todos possuem no campo de documentos originários a citação do DANFE n° 50870 e no campo observações a DI 16/1593014-2;

A Autuada admite que só não realizou a importação direta em razão da exigência, pela Anvisa, de AFE prevista na Portaria n° 344/98, que só foi concedida ao estabelecimento mineiro em 19/9/16, por meio da Resolução n° 2.483, de 16/9/16 (fls. 69), em data posterior ao embarque ocorrido em 23/6/16.

Todavia, essa circunstância não tem qualquer relevância para efeitos de definição da sujeição ativa relacionada ao ICMS devido na importação em comento, bem como na definição do contribuinte responsável por seu recolhimento como se depreende das normas tributárias já transcritas.

Logo, resta comprovado que o remetente, estabelecimento paulista, figurou como importador apenas formalmente, porquanto ser a Autuada a quem verdadeiramente a importação fora destinada com o fim de integrar as mercadorias ao ciclo econômico nacional.

Quanto à inclusão da multa de R\$ 645.776,25 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) na base de cálculo do imposto a Fiscalização esclareceu que, por haver 2 (dois) valores consignados na DI (fls. 12), não foi possível, à época, constatar o valor efetivamente pago. Entretanto, apesar de a Impugnante não ter apresentado prova para comprovar a afirmação de que o valor efetivo da multa foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na busca da verdade material, procurou, através de outros recursos que não estavam disponíveis no momento flagrante da autuação, o valor pago pelo contribuinte.

Assim, após pesquisa no SISCOMEX Importação constatou que o valor pago, mediante débito em conta, foi efetivamente de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fls. 130 a 138).

Diante da evidência, a Fiscalização efetuou a retificação do Crédito Tributário (fls. 122/129), com fulcro nos art. 106 c/c art. 120, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08, da qual a Autuada foi devidamente cientificada (fls. 140).

Ademais, verifica-se correta a apuração da base de cálculo do imposto, demonstrada pela Fiscalização no Anexo 2 de fls. 30, com a devida correção às fls. 127 após a alteração do valor da multa anteriormente citada e consequente reformulação do crédito tributário, tendo em vista os preceitos estabelecidos para tal *mister* constantes do inciso I c/c § 15 do art. 13 da Lei n° 6.763/75, *in verbis*:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a) do Imposto de Importação;
- b) o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e) de despesas aduaneiras;

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(Grifou-se)

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Entretanto a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV, também da Lei nº 6763/75, não se coaduna com o caso dos autos.

Veja-se que a Multa Isolada aplicada pela Fiscalização contém a seguinte conduta a ser penalizada:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

Para que se aplique a multa referida, deve restar caracterizada que a importação indireta foi realizada com o propósito específico de simular a ocorrência de uma operação interestadual para fins do não recolhimento do ICMS relativo à importação ao estado de destino final da mercadoria importada, o que, *in casu*, não ocorre, pois o estabelecimento paulista é de mesma titularidade do estabelecimento atuado.

Assim, não há como prevalecer a exigência relativa à penalidade em apreço, uma vez que inaplicável ao caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 122/129 e, ainda, para excluir a multa isolada por inaplicável à espécie. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Luiz Martins Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

D

CC/MIG